



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep)

PARECER N. 1/CUJ/2021

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Processo: IRDR 0011056-26.2020.5.03.0000

Requerente: 10ª Turma do TRT da 3ª Região

Requerido: Desembargador Presidente do TRT da 3ª Região

Relator: Desembargador Paulo Roberto de Castro

Tema n. 6: “Direito dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte ao abono de estímulo à fixação profissional instituído pela Lei Municipal 7.238/1996.”

Processo de origem: RO 0010528-78.2019.5.03.0015

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) remetido a esta Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, em cumprimento ao disposto no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 178. Concluída a instrução, o incidente de resolução de demandas repetitivas será remetido à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer, no prazo de 20 (vinte) dias úteis; após, o relator concederá ao Ministério Público do Trabalho prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

1 INFORMAÇÕES SOBRE O INCIDENTE

A controvérsia jurídica analisada versa sobre a percepção da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional” postulada por agentes comunitários de saúde e de combate a endemias contra o Município de Belo Horizonte. O indeferimento da pretensão pelo juízo originário gerou a insurgência da reclamante, Agente Comunitária de Saúde.

Instado a se manifestar acerca dos recursos ordinários interpostos por

ambas as partes, o Ministério Público do Trabalho (MPT) apontou a existência de teses contrapostas acerca da matéria - ora a resultar no deferimento, ora no indeferimento do pagamento do citado adicional aos mencionados agentes - a ensejar a uniformização da jurisprudência no âmbito regional.

O Órgão Ministerial posiciona-se no sentido de que o legislador municipal, com base no juízo de discricionariedade, optou por não contemplar expressamente as funções de “Agente Comunitário de Saúde” e “Agente de Combate a Endemias” com a percepção do abono. Sendo assim, entende que a norma deve ser interpretada restritivamente, não cabendo estendê-la a outros empregados, ainda que com fundamento na isonomia, em observância ao disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição/88 e na Súmula Vinculante 37 do STF (ID. f7398b0).

Ao examinar os recursos interpostos pelas partes e a sugestão de uniformização jurisprudencial formulada pelo MPT, no respectivo parecer, e após observada a repetição da matéria em diversas demandas, bem assim a disparidade de entendimentos sobre o tema, a 10ª Turma decidiu suscitar o presente incidente, ressaltando a existência de julgados:

das Eg. 1ª, 7ª e desta 10ª Turmas concedendo o abono aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. Há, todavia, entendimentos divergentes, já que as Eg 4ª, 5ª, 6ª e 11ª Turmas negam a concessão do referido abono às categorias de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias. (ID. 7e63078).

Na sessão plenária realizada em 6 de agosto de 2020, o Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região admitiu o processamento deste IRDR e, por maioria de votos, determinou a **“suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional que tratem da mesma matéria** até o julgamento final do presente incidente, [...]” (ID. 22ab3f4) (Negritos acrescidos).

Ao receber os autos, o MPT ressaltou a prerrogativa de se manifestar de forma circunstanciada após o encerramento da instrução.

Em 3 de novembro de 2020, foi publicado edital para manifestação de possíveis interessados, ao qual respondeu o Município de Belo Horizonte (ID. bc19aa5).

Encerrada a instrução processual pelo Relator, os autos foram recebidos pelo Presidente desta Comissão, para emissão de parecer, em 4 de dezembro de 2020, conforme Ofício SETPOE n. 305/2020. (ID edbfe79).

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O TEMA

“ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL”. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Para melhor compreensão da regulamentação acerca do abono, passa-se a expor as legislações que o regem, observada a ordem cronológica.

- **Lei Municipal n. 7.2381, de 30 de dezembro de 1996:** dispôs sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, instituiu o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e estabeleceu a respectiva Tabela de Vencimento, além de outras providências. Entre estas, cita-se a instituição da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”:

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1997, fica criado o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago em percentual a ser fixado em decreto e incidente sobre o nível inicial do vencimento do cargo respectivo aos servidores do Quadro Especial da Saúde, por mês de lotação em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipo B e C.

[...]. (Vide Art. 9º Lei nº 10.252/2011 e Lei nº 11.134/2018)

No Anexo I dessa lei, foram enumerados os **cargos de provimento efetivo da área de saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte:** Agente Sanitário, Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista e Médico.

- **Decreto 9.1632, de 15 de abril de 1997:** regulamentou a Lei n. 7.238/1996 e estendeu aos empregados públicos o direito ao “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”, conforme se vê:

Art. 2º O Abono de Estímulo à Fixação Profissional será pago aos servidores **ou empregados públicos municipais** ocupantes dos cargos previstos no Anexo II por mês de lotação e efetivo exercício nas Unidades de Saúde classificadas como especiais.

§ 1º - Os percentuais do Abono correspondem aos valores previstos no Anexo II, estabelecidos conforme a classificação da Unidade de Saúde em que estiver lotado o servidor ou empregado público municipal.

§ 2º - O Abono será pago ao servidor ou empregado público municipal ocupante de cargo em comissão lotado e em efetivo exercício nas Unidades de Saúde classificadas como especiais nos valores estabelecidos no Anexo II para os respectivos cargos ou empregos efetivos.

1 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1996/724/7238/lei-ordinaria-n-7238-1996-dispoe-sobre-o-quadro-especial-da-secretaria-municipal-de-saude-institui-o-plano-de-carreira-dos-servidores-da-saude-da-prefeitura-municipal-de-belo-horizonte-estabelece-a-respectiva-tabela-de-vencimentos-e-da-outras-providencias?q=7.238>

Acesso em: 16 nov. 2020.

2 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/1997/916/9163/decreto-n-9163-1997-define-a-classificacao-das-unidades-de-saude-do-municipio-disciplina-o-pagamento-do-abono-de-estimulo-a-fixacao-profissional-nos-termos-dos-arts-10-e-11-da-lei-n-7238-de-30-de-dezembro-de-1996-e-da-outras-providencias>

Acesso em: 16 nov. 2020.

§ 3º - Ficam excluídos do recebimento do abono os servidores não efetivos ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo (Negritos acrescidos).

- **Emenda Constitucional n. 51/2006:** alterou o art. 198 da Constituição da República/88 para estabelecer a admissão de **agentes comunitários de saúde e de combate às endemias** por meio de concurso público.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão **admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público**, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006).

[...] (Negritos acrescidos).

- **Lei Ordinária Federal n. 11.3503, de 5 de outubro de 2006:** regulamentou as alterações trazidas pela EC n. 51/2006, inclusive quanto às atividades dos referidos agentes. Destaca-se o art. 6º que define os requisitos para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018).

- **Lei Municipal n. 9.4434, de 18 de outubro de 2007:** reclassificou as unidades de saúde do Município, mantendo os empregados públicos dentre os beneficiários do abono. Veja-se:

Art. 12 - Para os fins do art. 11 da Lei nº 7.238/96, as unidades de

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11350.htm

Acesso em: 16 nov. 2020.

4 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2007/945/9443/lei-ordinaria-n-9443-2007-concede-reajustes-remuneratorios-e-da-outras-providencias?q=lei+9443>

Acesso em: 16 nov. 2020.

saúde da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal serão classificadas no regulamento desta Lei como tipos A, B, C e D (Regulamentado pelo Decreto nº 12.924/2007)

§ 1º - A partir da publicação do regulamento desta Lei, o Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído pelo art. 11 da Lei nº 7.238/96 será pago aos servidores **e empregados públicos efetivos** da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que estiverem lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades de saúde classificadas no regulamento desta Lei como tipos B, C e D, [...] (Negritos acrescentados).

Nos §§ 2º e 3º da mencionada lei, também foi estipulado o pagamento da parcela aos servidores e empregados públicos integrantes do Plano de Carreira do HOB e neste lotados e, ainda, àqueles lotados nas unidades de saúde da BEPREM (Clínicas Odontológicas Venda Nova - CLINOV e Barreiro - CLINOB).

Já no § 4º, constou que o abono seria devido aos servidores e empregados públicos efetivos do quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, do Plano de Carreira do HOB e do quadro de pessoal da BEPREM, quando cedidos para as unidades de saúde do Município onde a vantagem é devida.

- **Decreto n. 12.9245, de 1º de novembro de 2007:** regulamentou o art. 12, supracitado, e reuniu os beneficiários do abono no art. 2º. Veja-se:

Art. 2º A partir da data da publicação deste Decreto, o Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído pelo art. 11 da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, será pago aos servidores e empregados públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal que estiverem lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades de saúde classificadas como tipos B, C e D, aos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira do HOB lotados neste ente autárquico e aos servidores públicos lotados nas unidades de saúde da BEPREM denominadas Clínica Odontológica Venda Nova - CLINOV - e Clínica Odontológica Barreiro - CLINOB - conforme os valores definidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.443/07.

- **Lei Municipal n. 9.4906, de 14 de janeiro de 2008:** em cumprimento às

5 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2007/1293/12924/decreto-n-12924-2007-regulamenta-o-art-12-da-lei-n-9443-de-18-de-outubro-de-2007?q=Decreto%2012924>

Acesso em: 16 nov. 2020.

6 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/949/9490/lei-ordinaria-n-9490-2008-cria-os-empregos-publicos-efetivos-de-agente-comunitario-de-saude-e-de-agente-de-combate-a-endemias-i-e-ii-e-da-outras-providencias?q=9490>

Acesso em: 16 nov. 2020.

novas determinações constitucionais, criou os empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias I e II”:

Art. 1º Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Executivo, **vinculados à Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996**, os **empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias I e II**, destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência disciplinado pelas leis federais nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, sendo-lhes vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo, especialmente o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, exceto em relação, ao que couber, nos termos do regulamento desta Lei, à matéria disciplinar. (Negritos acrescidos)

- **Lei Municipal n. 9.8167, de 18 de janeiro de 2010**: concedeu reajustes aos servidores e empregados públicos da área de atividades da saúde da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte. O art. 1º do referido diploma legal discriminou os novos valores para o “Abono de Estímulo à Fixação Profissional” instituído pela Lei n. 7.238/96 para diversos cargos e empregos públicos lotados nas unidades de saúde dos tipos “A”, “B”, “C” ou “D”. Entre estes, todavia, não se encontram relacionados os empregos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias I e II”.

- **Lei Municipal n. 10.2528, de 13 de setembro de 2011**: incluiu o cargo de enfermeiro no rol do Anexo I da Lei n. 7.238/96 e implementou novas condições quanto à concessão da parcela em comento:

7 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2010/982/9816/lei-ordinaria-n-9816-2010-concede-reajustes-remuneratorios-aos-servidores-e-empregados-publicos-da-area-de-atividades-da-saude-da-administracao-direta-e-indireta-do-municipio?q=9816>

Acesso em: 16 nov. 2020.

8 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2011/1025/10252/lei-ordinaria-n-10252-2011-concede-reajustes-remuneratorios-aos-servidores-e-empregados-publicos-da-administracao-direta-e-indireta-do-poder-executivo-e-da-outras-providencias>

Acesso em: 16 nov. 2020.

Art. 9º O Abono de Estímulo à Fixação Profissional instituído no art. 11 da Lei n 7.238/96, com a redação dada pelo § 1º do art. 12 da Lei nº 9.443/07 e pelo art. 1º da Lei nº 9.816/10, será pago aos servidores e **empregados públicos** integrantes da Área de Atividades de Saúde da Administração Direta do Poder Executivo e aos servidores públicos ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do SUS que, preenchendo as condições hábeis ao seu recebimento, cumpram integralmente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais em uma única unidade de saúde classificada como "B", "C" ou "D", inclusive os optantes pela jornada prevista no caput do art. 10 da mencionada Lei nº 9.816/10, conforme os seguintes valores mensais: [...] (Negritos acrescidos).

- **Lei Municipal n. 10.9989, de 21 de outubro de 2016:** alterou a Lei n. 7.238/1996, para modificar a habilitação dos cargos de “Agente Sanitário” e de “Agente de Serviços de Saúde”, nos termos a seguir:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13 Parágrafo único. A habilitação exigida para o cargo de Agente Sanitário passa a ser o nível médio e para o de Agente de Serviços de Saúde, o nível médio ou o nível técnico, não se aplicando essa exigência aos ocupantes desses cargos que tenham sido empossados antes da publicação desta lei.". (NR)

Art. 2º Os itens I e II do Anexo II da Lei nº 7.238/96 passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO II

AGENTE SANITÁRIO

HABILITAÇÃO: conclusão do nível médio.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas relacionadas com o controle de zoonoses na área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- cumprir normas e preceitos indispensáveis ao controle e à erradicação de zoonoses;
- proceder à busca, captura, guarda e observação de animais, zelando pela higiene local;
- executar controle de vetores e roedores nocivos à saúde humana e animal;
- promover campanhas educativas em saúde pública;
- fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;

9 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2016/1100/10998/lei-ordinaria-n-10998-2016-altera-a-lei-n-7238-96-para-modificar-a-habilitacao-dos-cargos-de-agente-sanitario-e-de-agente-de-servicos-de-saude-e-da-outras-providencias?q=10.998>

Acesso em: 16 nov. 2020.

- zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos destinados à execução da sua atividade. [...]"

- **Lei Ordinária Federal n. 13.59510, de 5 de janeiro de 2018:** alterou a Lei Federal n. 11.350/2006, para reformular as atribuições, a jornada e outras condições de trabalho das categorias dos referidos agentes.

- **Lei n. 11.136, de 18 de outubro de 2018:** reformulou a Lei Municipal n. 9.490/2008 e também promoveu alterações nas condições de trabalho dos profissionais “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias”, em alinhamento às novas diretrizes nacionais.

10 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13595.htm
Acesso em: 16 nov. 2020.

3 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS

3.1 QUADRO RESUMO

1ª CORRENTE (majoritária)	2ª CORRENTE
O pagamento da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional” não é devido aos ocupantes dos empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias” do Município de Belo Horizonte.	O pagamento da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional” é devido aos ocupantes dos empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias” do Município de Belo Horizonte.
TURMAS ADEPTAS	
2ª a 6ª, 8ª, 9ª e 11ª.	1ª, 7ª e 10ª.

3.2 ACÓRDÃOS PESQUISADOS POR AMOSTRAGEM. FUNDAMENTOS SINTETIZADOS

3.2.1. 1ª CORRENTE: **NÃO** é devido o pagamento da parcela aos agentes em questão.

- **2ª Turma:**

“[...] O reclamante ocupa o cargo de Agente de Combate a Endemias e, de acordo com a exordial, labora no centro de saúde da capital, tendo como ponto de apoio às suas atividades o Centro Saúde Mangabeiras, cuja classificação atribuída pelo Decreto municipal n. 16.983 de 2018, que revogou o Decreto n. 12.924/2007, é de unidade tipo "D".

Contudo, a lotação não é o único requisito para se fazer jus ao benefício. É preciso também que haja previsão específica do cargo na legislação municipal como beneficiário do abono de estímulo à fixação profissional.

A Lei n. 9.816/10, que alterou o art. 12 da Lei n. 9.443/07, atualizou os cargos contemplados pelo abono de estímulo à fixação profissional. Todavia, da análise do art. 1º da referida lei, verifica-se que ali não se encontra o cargo ocupado pela reclamante, qual seja, Agente de Combate a Endemias.

Em que pese a extensão do benefício do abono aos profissionais celetistas, através do art. 9º da Lei 10.252/2011, a ausência de previsão do cargo do obreiro impede o deferimento do referido benefício.

É preciso explicitar que, para se fazer jus ao benefício, é necessário que haja previsão específica do cargo na legislação municipal como beneficiário do abono de estímulo à fixação profissional, vez que a Lei n. 7.238/96 traz rol taxativo dos cargos que fazem jus ao benefício em comento.

Assim, não basta o exercício do cargo público ou a correta lotação do reclamante, pois, em observância ao princípio da legalidade estrita, a legislação municipal não contempla o cargo de Agente de Combate a Endemias como beneficiário do abono em comento.” **(0010147-30.2020.5.03.0114 RO, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, Disponibilização: DEJT 17/8/2020 - Por unanimidade)**

- **3ª Turma:**

“[...] O benefício foi inicialmente previsto apenas para os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Especial da Saúde fixados na própria lei, quais sejam, agente sanitário, agente de serviços de saúde, técnico de serviços de saúde, técnico superior de saúde, cirurgião-dentista e médico.

O artigo 12 da Lei Municipal nº 9.443/07 possibilitou o recebimento da parcela por servidores ou empregados públicos, incluiu a classificação tipo D para as unidades de saúde e ampliou o rol de beneficiários, os quais constam discriminados na tabela anexa da norma. Na tabela, não há referência aos agentes de combate a endemias e aos agentes comunitários de saúde.

Os cargos e empregos que fazem jus ao benefício ficaram assim delimitados até a atualização promovida pela Lei municipal nº 10.252/11 (artigo 4º), que incluiu no rol original (Anexo 1 da Lei nº 7.238/96) o cargo de enfermeiro. Na ocasião, o legislador permaneceu silente quanto à inclusão na tabela dos agentes de combate a endemias e dos agentes comunitários de saúde.

A omissão do legislador, neste caso, deve ser interpretada como intencional e eloquente, para excluir o direito ao benefício daqueles que não foram expressamente discriminados no rol.

De qualquer forma, inexistindo previsão legal para o pagamento do abono de fixação profissional aos empregados ocupantes dos cargos de agente de combate a endemias e de agente comunitário de saúde, não há como deferir o pagamento.

Não subsiste o argumento de que a Lei nº 9.490/08, que criou os cargos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde, os teria vinculado à área de saúde, fato esse que, conjugado com os demais requisitos legais, autorizaria a percepção da parcela pelo empregado, porque, frise-se, referidos empregos públicos não constam no rol taxativo da lei que instituiu o benefício. Também não ficou demonstrado que suas atribuições eram idênticas à de Agente de Serviço à Saúde, ônus que lhe competia.” **(0010461-25.2019.5.03.0109 RO, Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida, Disponibilização: DEJT 28/8/2020 - Por unanimidade)**

- **4ª Turma:**

“[...] Insta destacar que a Lei Municipal 9.490/08, que criou os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias, apenas vincula referidos empregos públicos à área de atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238/96, não fazendo qualquer alusão ao Quadro Especial da Saúde e ao Abono de estímulo à fixação Profissional.

Além disso, a Lei Municipal 9.816/10, que concedeu reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da área de atividades da saúde da Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, mantém relação de cargos especificamente indicados e classificação da unidade com direito ao abono e não contempla o cargo de Agente Combate às Endemias.

Registro ainda que não ficou comprovada a alegação de que os cargos de Agente de Serviço de Saúde, Agente Sanitário e Agente Comunitário de Saúde contemplam as mesmas atividades, com idênticas atribuições, não sendo o caso, portanto, de aplicação do princípio isonômico” **(0010262-47.2020.5.03.0180 RO, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização: DEJT 20/8/2020 - Há registro de voto vencido)**

- **5ª Turma:**

“[...] O rol previsto no anexo I da Lei Municipal nº 7.238/96, posteriormente expandido no art. 12 da Lei Municipal nº 9.443/07, não pode ser entendido como exemplificativo, porquanto existe especificação de cada cargo e dos respectivos valores devidos a título de abono de estímulo à fixação profissional. Trata-se de rol taxativo, tal como decidido pelo Juízo de origem.

A função de agente de combate a endemias não está prevista no rol taxativo previsto no anexo I da Lei 7.238/96 e no art. 12 da Lei 9.443/07, razão pela qual a recorrente não cumpre os requisitos necessários para o recebimento do abono de estímulo à fixação profissional.

Não é possível presumir que a parcela seja devida a todos os trabalhadores que atuem nas unidades de saúde classificadas como tipo B, C e D e cumpram jornada de 40 horas semanais, em razão do Princípio da Legalidade, a que se submete a Administração Pública” **(0010487-29.2019.5.03.0010 RO, Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva, Disponibilização: DEJT 28/5/2020 - Por unanimidade)**

- **6ª Turma:**

“[...] o referido abono somente é devido ao servidor ou empregado público que exerça um dos cargos listados no Anexo I da Lei 7.238/1996 e art. 9º da Lei 10.252/2011, lotado em uma das unidades de saúde classificadas como tipo "B", "C" ou "D", nos termos do Anexo único do Decreto 12.924/2007 e que desempenhe jornada de 40 horas semanais, o que não é o caso da reclamante, especialmente quanto ao cargo ocupado. E não poderia ser diferente, pois o referido abono, conforme já dito e reedito, é para estimular a fixação do profissional da saúde em um órgão e localidade para melhor atender à comunidade, visando à identificação e interação destes com o usuário do serviço de saúde.

Todavia, os agentes comunitários de saúde, com fulcro na Lei que os regulamenta (art. 6º, inciso I, e art. 10º, parágrafo único, da Lei Federal 11.350/2006, bem como art. 2º, I, da Lei Municipal 9.490/2008, ID. 969ca35 - Pág. 4), já devem obrigatoriamente residir na comunidade onde atuam, sob pena de rescisão unilateral do contato de trabalho.

Assim, se estão obrigados a residir na comunidade onde trabalham, não há lógica e nem respaldo legal para recebimento do estímulo de fixação.

Nem se cogite da invocação ao princípio isonômico, pois não restou comprovado que os cargos elencados na legislação acima, como, por exemplo, de "Agentes de Serviços em Saúde" do Município, "Agentes Sanitários" tivessem as mesmas atividades e atribuições do cargo ocupado pela obreira. [...].

Por fim, o reclamado deve observar o princípio da legalidade da Administração Pública, bem como a Súmula Vinculante 37 do STF, que impede a concessão de aumentos de vencimentos de servidores públicos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia” **(0010157-29.2019.5.03.0108 RO, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização: DEJT 8/6/2020 - Por unanimidade)**

- **8ª Turma:**

"[...]. O emprego público de agente de combate a endemias foi criado apenas em 2008, pela Lei Municipal n. 9.490/08, em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 198 da Constituição (EC 51/06), vinculando-os expressamente à "Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal n. 7.238, de 30 de dezembro de 1996" (art. 1º).

Ocorre que o Anexo I da Lei 7.238/96 já citado, o qual traz a indicação dos cargos que integram o quadro de saúde municipal não mencionou o "agente de combate a endemias", omissão que persiste mesmo após a Lei que criou o aludido cargo, o que é indicativo de que apesar de vinculado à área de saúde, não foi a intenção do legislador estender o pagamento do abono a tais profissionais.

Tal conclusão decorre ainda da ausência de alteração do rol de cargos beneficiados com o abono constante do art. 12 da Lei 9.443/07, já citada, com redação dada pela Lei 9.816/10 (documento de ID bbf6b7a - fls. 58 e seguintes), lei essa editada quando já existente o cargo de 'agente de combate a endemias', o que corrobora a conclusão de que tais profissionais não fazem jus ao benefício.

Com efeito, a Lei 9.816/10, já citada, dispôs sobre as tabelas do art. 12 da lei 9.443/07, estabelecendo, para cada cargo, os valores do abono de estímulo à fixação profissional, porém, não fez qualquer menção ao cargo da reclamante.

O fato de a Lei 9.816/10, que disciplina o pagamento e estabelece o valor do abono, ser posterior à Lei 9.490/08, afasta o argumento de que inexistiria previsão no rol de beneficiados apenas em razão de o cargo de agente de combate a endemias ter sido criado posteriormente à instituição do benefício.

Por todo o exposto, não se há falar em ofensa ao princípio da isonomia, visto que não há equivalência entre as funções e, além disso, o pagamento do abono de fixação se submete ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CR), sendo inviável a sua extensão a cargo diverso daquele expressamente previsto na legislação." **(0010456-27.2019.5.03.0004 RO, Rel. Des. José Marlon de Freitas, Disponibilização: DEJT 2/6/2020 - Por unanimidade)**

- **9ª Turma**

"[...]. Lado outro, não há que se alegar que a Lei Municipal nº 9.490/08, que criou os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, teria vinculado tais cargos à área de saúde do Município, incluindo-os no direito à percepção do abono de estímulo à fixação profissional. É que, embora o art. 1º da referida Lei estabeleça que os empregos públicos de agente comunitário de saúde e de agente de combate de endemias I e II são vinculados à área de atividades de saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238/96, o Anexo 1 desta Lei, atualizado até a Lei nº 10.252/11, que incluiu o cargo de enfermeiro, não contemplou o cargo da reclamante. Além disso, não há prova de que o cargo de agente de combate a endemias corresponda ao cargo de agente de serviços de saúde, razão pela qual não se vislumbra ofensa ao princípio da isonomia.

O Anexo 1 da Lei nº 7.238/96 foi atualizado para incluir os cargos elegíveis à percepção do abono, mas não houve a inclusão do cargo ocupado pela autora, porque essa não foi a intenção do legislador, devendo-se observar o princípio da legalidade estrita, aplicável à Administração Pública." **(0010011-45.2020.5.03.0110 RO, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização: DEJT 23/7/2020 - Por unanimidade)**

- **11ª Turma**

"[...]. Da análise da legislação transcrita, observa-se que o abono de estímulo à fixação profissional foi instituído em benefício de cargos específicos, e inicialmente, a

concessão da parcela estava limitada a servidores públicos, ou seja, aos profissionais que se vinculam à Administração por regime estatutário.

Posteriormente, com as alterações legislativas, o abono passou a ser devido tanto aos servidores públicos estatutários quanto aos empregados públicos efetivos do Município de Belo Horizonte, integrantes do quadro especial da saúde e que cumpram integralmente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, estando lotados e em efetivo exercício de suas atribuições em uma única unidade de saúde classificada como "B", "C" ou "D".

Não obstante, ainda que a Lei 10.252/11 tenha estendido o benefício a agentes celetistas, o fez segundo lista tecida à minguia de inclusão daqueles que, como a autora, atuam no combate a Endemias.

A Lei Municipal 9.490/08, a seu turno, tão somente criou os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias I e II, nada alterando acerca da estrutura do quadro funcional da saúde, permanecendo esse encargo com a Lei Municipal nº 7.238, de 30 de Dezembro de 1996.

Isso posto, ausente previsão específica que confira ao cargo da autora os benefícios do abono de estímulo à fixação profissional (art. 12 da Lei 9.443/2007), tal verba é indevida.” **(0010926-31.2019.5.03.0110 RO, Rel. Des. Juliana Vignoli Cordeiro, Disponibilização: DEJT 10/6/2020 - Por unanimidade)**

3.2.2. 2ª CORRENTE: É devido o pagamento da parcela aos agentes em questão.

- **1ª Turma:**

“[...] Portanto, é indubitável que o abono reivindicado pela Reclamante deve ser pago não só aos servidores estatutários como também aos empregados públicos efetivos que estiverem lotados e em exercício efetivo de suas atribuições nas unidades de saúde apontadas na legislação aplicável.

In casu, a Obreira, como ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, presta serviços na Regional Norte, tendo como ponto de apoio às suas atividades o Centro de Controle de Zoonoses, unidade que está incluída, pelo Decreto Municipal nº 13.090/2008, como sendo do tipo "B" (Id 3632ed0 -Pág. 3).

Em recentes julgados, esta Primeira Turma vem entendendo que o art. 1º, caput e §1º, da Lei Municipal nº 9.490/08, ao criar emprego público dentro da estrutura do Município (Agente Comunitária de Saúde), faz a vinculação expressa dessa categoria à área de atividades de saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238/96. Prevalece, então, que ao expedir esse ato legal, a Administração Pública Municipal não pode ter tido outra intenção, senão excepcionar a exclusividade inicial da aplicação do microssistema criado pela Lei nº 7.238/96, estendendo a sua abrangência aos empregados públicos regidos pela Lei nº 9.490/08, na qual se enquadra a Autora.

Segundo entendimento majoritário deste Órgão Julgador, não constitui pré-requisito legal para o exercício da profissão de agente de combate a endemias que o empregado resida na área da comunidade em que atuará, como acontece com o agente comunitário de saúde (art. 2º, I, da Lei Municipal nº 9.490/08).

Por fim, prevalece, ainda, com a devida vênia do entendimento adotado pelo d. Juízo de origem, que as normas municipais aplicáveis, a exemplo do caput e do quadro constante do art. 9º da Lei Municipal nº 10.252/2011, apenas definem os valores mensais devidos, estabelecendo, de forma exemplificativa, e não taxativa, os cargos públicos e suas respectivas unidades de atuação. Assim, torna-se possível, por analogia, segundo a similitude das funções, a extensão do direito a um cargo não especificado expressamente, como ocorrido no caso do ‘agente comunitário de saúde’,

que não se encontra ali especificado, mas cujas funções se assemelham às de 'agente sanitário.' (0010661-08.2019.5.03.0020 RO, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização: DEJT 16/6/2020 - Há registro de voto vencido)

- 7ª Turma:

"[...]. Discute-se o direito ao recebimento da parcela denominada 'abono de estímulo à fixação profissional'. Trata-se de parcela instituída por meio da Lei Municipal nº 7.238/96 [...].

Em princípio, as disposições contidas na Lei 7.238/1996 restringiam-se aos servidores públicos estatutários, pois o artigo 2º previa que os cargos de provimento efetivo e funções públicas da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, seriam aqueles enumerados taxativamente no Anexo I da lei em comento.

Posteriormente a Lei 9.443, de 18 de outubro de 2007 (artigo 12, §1º), estendeu a aplicação do artigo 11 da Lei 7.238/1996, supracitado, aos empregados públicos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipos B, C e D, conforme §1º do artigo 12, [...].

O artigo 1º da Lei 9.816/2010, por sua vez, regulamenta as tabelas dispostas no artigo 12, §§ 1º e 2º da Lei 9.443/2007, assim como faz o Decreto Municipal nº 12.924/07, [...]. Também merece destaque o art. 9º da Lei Municipal nº 10.252/2011, que veio complementar os diplomas anteriores, e trouxe, além das já existentes, novas previsões quanto à concessão do abono [...].

Isso posto, da interpretação da legislação acima elencada, não restam dúvidas de que o direito em discussão foi garantido não só aos servidores estatutários como também aos empregados públicos efetivos do município reclamado, que estejam lotados e em efetivo exercício de suas atribuições nas unidades legalmente pré-estabelecidas.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante foi admitido pelo Município, na condição de empregado público, para prestar-lhe serviços como "Agente de Combate a Endemias".

Nesse aspecto, verifica-se que a Lei Municipal nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, que "Cria os empregos públicos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II e dá outras providências" produziu, na estrutura funcional da administração direta do Executivo, vinculados à Área de Atividades de Saúde instituída pela Lei Municipal nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias I e II.

"[...]. Ao expedir esse ato legal [Lei Municipal nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008], a Administração Pública Municipal não teve outra intenção, senão excepcionar a exclusividade inicial da aplicação do microssistema criado pela Lei nº 7.238 e estender a sua abrangência aos empregados públicos regidos pela Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 1996, onde se enquadra o reclamante.

Na melhor interpretação dos artigos 11 da Lei nº 7.238/96, 12, § 1º da Lei 9.443/07, 1º da Lei 9.816/10 e 1º da Lei 9.490/08, faz jus ao abono de estímulo à fixação o servidor ou empregado efetivo da Administração Direta ou Indireta do município, que esteja em efetivo exercício em uma das unidades de saúde, classificadas como tipo B, C ou D, cumprindo uma jornada de 40 horas semanais na mesma unidade. [...]

Dessa forma, considero que a Legislação Municipal assegura aos empregados públicos lotados em unidades de saúde o recebimento do adicional em comento. [...]

Do cotejo do art. 4º da Lei Municipal 9.490/2008, que criou o emprego público dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate de Endemias I e II, **observa-se a similaridade das funções desempenhadas pelos agentes de combate a endemias e o agente sanitário**, cargo este objeto da tutela específica do direito ao Abono de Estímulo à Fixação Profissional.

Não se justifica a negativa de pagamento do Abono de Estímulo à Fixação Profissional aos agentes de combate a endemias, sob pena de odiosa discriminação (art. 5º, *caput*, da CR).” (0010227-64.2019.5.03.0005 RO, Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence, Disponibilização: DEJT 25/5/2020 - Por unanimidade) (Negritos acrescidos).

- **10ª Turma:**

“[...] Compulsando os autos, verifico que a reclamante foi contratada pelo Município de Belo Horizonte pelo regime celetista, para o desempenho do cargo de *agente comunitária de saúde*.

A Lei Municipal 9.490/08, que criou o cargo desempenhado pela autora está assim ementada: ‘*Cria os empregos públicos efetivos de agente comunitário de saúde e de agente de combate a endemias I e II e dá outras providências*’, e, no §2º do art. 1º, faz expressa referência à necessidade de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos. Dessa forma, não se pode concluir que a reclamante não ocupe cargo efetivo.

E ainda que ela tenha sido contratada pelo regime celetista, não está fora do alcance do direito apenas por essa razão, uma vez que tal parcela não está prevista no Estatuto dos Servidores Municipais, mas na Lei 7.238/96, destinadas aos celetistas, já que apenas estes atuam como agentes de saúde.

Outro requisito para o recebimento da parcela é que o trabalho seja exercido em regiões consideradas vulneráveis, como dispõe o art. 11, da Lei 7.238/96 [...]

O art. 12, da Lei Municipal 9.443/07, por sua vez, dispõe: ‘*Para os fins do art. 11 da Lei 7.238/96, as unidades de saúde da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal serão classificadas no regulamento desta Lei como tipos A, B, C e D. (Regulamentado pelo Decreto 12.924/2007)*’.

A recorrente, na inicial, informou que compõe uma das equipes de centro de saúde desta capital classificado como unidade do tipo C, fato este que não foi impugnado especificamente na contestação sob a ID cc3e61c.

Diante do cumprimento dos requisitos legais e da ausência de violação do art. 37º, XIII, da Lei 8.429/1992, e da Súmula 37, do STF, a trabalhadora tem direito ao recebimento do *abono de fixação profissional*.” (0010395-61.2019.5.03.0136 RO, Rel. Des. Taisa Maria Macena de Lima, Disponibilização: DEJT 17/2/2020 - Por unanimidade)

4 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA CORRELATA (STF, STJ)

O Supremo Tribunal Federal aprovou, no dia 16 de outubro de 2014, a Súmula Vinculante 37, que manteve a mesma redação da antiga Súmula 339 do STF: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

Referida Súmula Vinculante, para a primeira corrente, revela-se como mais um fundamento impeditivo da concessão do abono aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Já para a segunda corrente, o deferimento da referida parcela a tais agentes não representa violação a esse enunciado, mas antes realiza a isonomia constitucionalmente assegurada.

No caso específico de servidor público regido pela legislação trabalhista, importa mencionar a Orientação Jurisprudencial n. 297 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, embora verse sobre equiparação salarial:

Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/1988. O art. 37, inciso XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

5 INFORMAÇÃO SOBRE A PESQUISA JURISPRUDENCIAL NO TST

A pesquisa realizada na Subseção I Especializada em Dissídio Individual da Corte Superior Trabalhista (SBDI-I/TST) e nas Turmas, não retornou acórdão sobre a questão invocada neste IRDR.

6 JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NOS DEMAIS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Realizada pesquisa nos demais Tribunais Regionais Trabalhistas, não se localizou jurisprudência consolidada a respeito da temática em análise.

7 SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE TESES JURÍDICAS PARA O IRDR

Sugerem-se, abaixo, as redações para as correntes dissonantes localizadas no TRT da 3ª Região.

7.1. 1ª OPÇÃO (Entendimento majoritário no TRT3)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE” E “AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS”. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. “ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL”. CONCESSÃO DA PARCELA. INDEVIDA.

Os ocupantes dos empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias” do Município de Belo Horizonte não fazem jus à concessão da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”, porquanto tais funções não constam do rol taxativo da Lei Municipal n. 7.238/1996 que a instituiu, tampouco das alterações posteriores. Além disso, eventual aplicação do princípio da isonomia encontra-se vedada pela Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos.

7.2. 2ª OPÇÃO (Entendimento minoritário no TRT3)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 6. “AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE” E “AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS”. EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. “ABONO DE ESTÍMULO À FIXAÇÃO PROFISSIONAL”. CONCESSÃO DA PARCELA. DEVIDA.

Os ocupantes dos empregos públicos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate a Endemias” do Município de Belo Horizonte fazem jus à concessão da parcela denominada “Abono de Estímulo à Fixação Profissional”, porquanto as Leis Municipais n. 9.443/2007 e 9.490/2008 a estenderam aos empregados públicos efetivos vinculados à área da saúde. Além disso, inexistente violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF nesses casos.

8 CONCLUSÃO

É o parecer a ser submetido à apreciação do eminente Desembargador Relator.

Remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2021.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO
Desembargador Presidente da
Comissão de Uniformização de Jurisprudência do TRT da 3ª Região

TAISA MARIA MACENA DE LIMA
Desembargadora

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador